



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001789-82.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MURILO DE SOUZA GERONIMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal n. 0001789-82.2025.8.26.0996

Partes: é agravante JUSTIÇA PÚBLICA, é agravado MURILO DE SOUZA GERÔNIMO

Outros números: 0000441-29.2025.8.26.0996

Origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Juiz(a) prolator(a): Dra. Renata Biagioni

Voto n. 16337

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. IMPROVIMENTO.

I. Caso em Exame. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que desclassificou falta disciplinar de grave para média, praticada pelo sentenciado em 14/10/2024. O parquet recorre, sustentando que a falta deveria ser considerada grave.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a falta disciplinar praticada pelo agravado deve ser classificada como grave ou média.

III. Razões de Decidir. 3. A sindicância administrativa concluiu pela falta grave, mas o juízo de execução desclassificou para média, considerando a ausência de provas contundentes sobre a iniciativa do conflito, qual dos detentos se defendeu e ausência de lesões aparentes. 4. A ausência de lesões aparentes e a falta de testemunhas oculares do início do conflito justificam a desclassificação da falta para média.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A falta disciplinar em questão não possui gravidade suficiente para ser classificada como grave. 2. A desclassificação para falta média é adequada diante da ausência de lesões e provas contundentes do desenrolar do conflito.

Legislação Citada: Resolução SAP 144/2010, art. 45, I.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0004064-19.2022.8.26.0637, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.12.2022. TJSP, Agravo de Execução Penal 0008805-20.2023.8.26.0071, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.10.2023.

Trata-se de agravo em execução interposto Ministério Público, contra a r. decisão que desclassificou a falta disciplinar praticada pelo sentenciado em 14/10/2024 de grave para média (fls. 101/102).

Inconformado, o *parquet* recorre. Sustenta a incorreção da r. decisão de Primeira Instância por entender que a falta disciplinar praticada deveria ter sido considerada de natureza grave. Requer, assim, sua reforma, aplicando-se os efeitos legais decorrentes (fls. 01/07).

Devidamente recebido e processado, o recurso foi contra minutado (fls. 106/109), não sobrevivendo retratação judicial (fl. 113).

A douta PGJ, por sua vez, opinou às fls. 122/124 pelo improvimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Eis em suma o relatório.

Infere-se dos autos que, após o processamento de sindicância administrativa disciplinar, a cargo da direção do estabelecimento prisional, o MM. Juiz das Execuções Criminais houve por bem reconhecer provada a ocorrência da falta disciplinar, desclassificando-a de grave para média, por entender que a conduta se amolda ao art. 45, I da Resolução SAP 144 de 29/06/2010.

De acordo com o Comunicado de Evento nº 93/2024, no dia 14/10/2024, *após servir a alimentação referente ao café da manhã, ouvi conversas sobre agressão que estava acontecendo naquele momento e que dois detentos entraram em luta corporal, sendo eles BRUNO HENRIQUE CARVALHO, que sofreu leve lesões no braço direito e MURILO DE SOUZA GERONIMO, sem lesões aparentes, como segue foto em anexo* (fl. 09).

Às fls. 55 e 58, os agentes de segurança penitenciária Murilo Bezerra de Arruda e José Augusto da Silva Junior prestaram declarações, ambas confirmando os termos da comunicação de evento.

O agravado, pronunciou-se à fl. 62: ***realmente houve uma discussão entre ele e o detento que atende pelo nome de BRUNO HENRIQUE DE CARVALHO e que os dois vieram a sair em luta corporal. Relata que tal fato se deu por conta de um pedaço de pão, pois o depoente estava jogando um pedaço de pão velho para os passarinhos que estava fora de sua cela, vindo a ser advertido pelo funcionário zelador do pavilhão. Relata o depoente que os outros detentos voltaram para ser servidos, onde houve um início de discussão, na qual Bruno veio jogar uma caneca de leite quente na direção do depoente, momento este que o depoente assustado veio a segurar os braços de Bruno, que talvez por esse motivo veio a machucá-lo. Relata o depoente que no momento em que os funcionários chegaram a briga já havia terminado, que os dois foram conduzidos as suas respectivas celas. Perguntado ao depoente se o mesmo deseja representar***

criminalmente o detento Bruno, o mesmo responde que não – negritei.

Ouvido no procedimento disciplinar à fl. 63, o sentenciado Bruno disse: ***que realmente houve briga entre ele o detento Murilo de Souza Geronimo, que os dois vieram a sair em luta corporal. Relata que tal fato aconteceu sem saber o porquê, pois no momento estava se dirigindo ao banho de sol para tomar seu café da manhã e o detento Murilo o agarrou pelas costas, vindo a desferir vários socos, que o depoente apenas tentou se defender das agressões, pois não tinha problemas de ordem pessoal com ele, pois já havia mais de 02 meses que habitavam o mesmo setor, não sabendo precisar o motivo das agressões. Perguntado ao depoente se o mesmo deseja representar criminalmente o detento Murilo, o mesmo responde que não – negritei.***

Os autos foram instruídos com foto de ambos os detentos (fls. 24 e 25/26), nas quais é possível identificar uma região levemente avermelhada no braço de Bruno e nenhum tipo de ferimento no corpo de Murilo, e os laudos periciais de fls. 160/163 do PEC afirmara que nenhum dos detentos possuem lesões aparentes.

A conclusão da Comissão Sindicante foi pela caracterização da falta disciplinar grave (fl. 92), tendo o juízo da execução homologado a falta em decisão acostada às fls. 101/102 e a desclassificou para média, nos seguintes termos:

O procedimento administrativo respeitou os requisitos legais.

Consta do Comunicado de Evento, que após servir o café da manhã ouviu relatos de que estava ocorrendo luta corporal entre os detentos Bruno e Murilo no pátio do pavilhão do seguro.

Durante oitiva, o sentenciado afirmou que ocorreu uma discussão entre ele e Bruno por conta de um pedaço de pão, ao que Bruno lhe jogou uma caneca de leite quente em sua direção. Informa que quando os funcionários chegaram a briga já havia terminado.

Pelo que se extrai, então, de tais relatos, ainda que os detentos tenham realmente se desentendido e entrado em luta corporal, não há como afirmar, estreme de dúvidas, a iniciativa de Murilo na ocorrência apurada.

Vale dizer, o panorama dos autos não se mostra inquestionável no sentido de quem teria dado causa ao entrevero e quem teria apenas se defendido.

Bem por isso, não obstante os indícios existentes do proceder censurável, mormente diante do laudo pericial de fls. 159/162 que atesta ausência de lesões aparentes, o acervo probatório angariado não é fidedigno para estabelecer única verdade da dinâmica fática ocorrida.

O agente penitenciário, por sua vez, não presenciou o entrevero e, sobre a dinâmica fática, só foi capaz de informar que, ao chegar na cela, encontrou os dois agarrados.

Em verdade, pelo dito, o resultado não extrapola o que seria esperado do confronto particularizado, de mera contenção ou agressões recíprocas.

No caso, reputo que o ato praticado pelo sentenciado não pode ser tipificado como falta grave, pois consiste em simples falta média, prevista nos incisos I do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, que estabelece, in verbis:

“Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;

Posto isso, desclassifico a natureza da falta praticada por MURILO DE SOUZA GERÔNIMO, MT: 1366180, RJ: 245479032-86, recolhido no(a) Penitenciária de Presidente Venceslau I, na data de 14/10/2024, de grave para MÉDIA – negritei.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Como se sabe, os fatos ocorridos em unidade prisional somente podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores e dos presos. Os agentes penitenciários não têm, em princípio, qualquer interesse em prejudicar os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma injustificada. Os presos, por sua vez, sempre terão interesse em se isentar da responsabilidade por eventuais faltas cometidas.

A sindicância para apuração de falta disciplinar deve observar os mesmos princípios do processo penal, mormente em casos nos quais a falta disciplinar apurada é correspondente à infração penal.

No caso em apreço, apesar da vermelhidão leve no braço do detento Bruno, não existem provas das lesões corporais eventualmente causadas ou suportadas pelos detentos, aptas a justificar condenação por falta grave, por prática de crime doloso (artigo 52 da LEP).

Depreende-se do depoimento dos agentes penitenciários que eles somente presenciaram os sentenciados agarrados, visto que somente tiveram conhecimento do desentendimento através de outros detentos e não estavam no local durante o desenrolar do conflito.

Ademais, foram elaborados os laudos periciais a fim de atestar a existência de lesões em ambos os reeducandos, o que não foi verificado.

As declarações dos sentenciados, todavia, indicam que houve confronto entre o agravante e o ofendido, até porque há confissão de ambos os condenados nesse sentido.

Conforme confirmado pelo agravado à fl. 62: *realmente houve uma discussão entre ele e o detento que atende pelo nome de BRUNO HENRIQUE DE CARVALHO e que os dois vieram a sair em luta corporal.*

E pelo sentenciado Bruno à fl. 63: *que realmente houve briga entre ele o detento Murilo de Souza Geronimo, que os dois vieram a sair em luta corporal.*

No mais, não é possível comprovar como se iniciou o conflito e qual dos detentos estava apenas se defendendo, conforme bem delimitado pelo magistrado de primeiro grau: *pelo que se extrai, então, de tais relatos, ainda que os detentos tenham realmente se desentendido e entrado em luta corporal, não há como afirmar, estreme de dúvidas, a iniciativa de Murilo na ocorrência apurada. Vale dizer, o panorama dos autos não se mostra inquestionável no sentido de quem teria dado causa ao entrevero e quem teria apenas se defendido – negritei.*

A confissão dos condenados, o relato dos agentes de que encontraram os sentenciados agarrados e a ausência de lesões atestada pelos

laudos periciais, indicam a ocorrência de conflito de menor gravidade entre os reeducandos, que, embora não apto a ensejar falta de natureza grave, merece algum grau de reprovação.

Vale ressaltar, também, que ambos os reeducandos confirmaram que não desejam representar criminalmente quanto ao ocorrido.

Dessa feita, entendo ser caso de desclassificação da falta para média, nos termos previstos no art. 45, inciso I, da Resolução SAP 144/2010.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Apuração de faltas disciplinares. Decisão de primeiro grau que reconheceu a ocorrência de faltas de natureza grave. Reforma parcial. **Falta grave por agressão. Desclassificação para natureza média. Cabimento. Ausência de provas nos autos de agressão à integridade física pelo agravante.** Conduta, ademais, que não teve o condão de afetar a ordem prisional ou colocar em risco o bom andamento da execução. **Gradação das infrações que devem observar o princípio da proporcionalidade.** Falta grave por dano à unidade prisional. Ausência de prova de autoria do réu na falta relativa à confecção do dano na cela. Depoimento do autor dos fatos que informou sua inocência. Agentes penitenciários que não testemunharam os fatos. Absolvição que se impõe. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004064-19.2022.8.26.0637; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022) – negritei.

Agravo em Execução – Falta disciplinar de natureza grave Recurso objetivando a absolvição por fragilidade probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para falta média – Admissibilidade – Falta disciplinar devidamente reconhecida - Todavia, não há se falar em falta disciplinar de natureza grave – Hipótese configuradora de falta disciplinar de natureza média – Inteligência do artigo 45, incisos XIX, da Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008805-20.2023.8.26.0071; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

XISTO RANGEL
RELATOR